

- c) 11 % nos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 12 % nos depósitos a prazo superior a um ano.

3. As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos a prazo superior a dois anos, regulamentados por legislação especial, que estejam autorizadas a receber, juros a taxas superiores a 13 %.

4. As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos de poupança, que estejam autorizados a receber, juros a taxas superiores a:

- a) 12 % no primeiro ano de duração do depósito;
- b) 12,25 % no segundo ano;
- c) 12,5 % no terceiro ano;
- d) 12,75 % no quarto ano;
- e) 13 % nos anos subsequentes.

5. A aplicação aos depósitos de poupança do regime de taxas de juro acima fixado depende do conveniente ajustamento dos regulamentos a que se refere o n.º 15 da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro.

6. Ficam revogadas as normas constantes dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da determinação do Banco de Portugal, comunicada pelo aviso publicado no 4.º suplemento do *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1975.

7. O disposto nesta determinação do Banco de Portugal entra em vigor no dia 1 de Março de 1977.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Aviso n.º 4

Ao publicar o Decreto-Lei n.º 75-D/77, de 28 de Fevereiro, o Governo pretende estabelecer, como consta do seu preâmbulo, um Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, com a finalidade de assumir os riscos de variação da taxa de câmbio aplicável a operações de crédito externo de relevante interesse nacional.

Nos termos do artigo 15.º do estatuto daquele Fundo, compete ao Banco de Portugal fixar os prémios, comissões ou sobretaxas a praticar nas suas operações, as quais constituirão receitas do mesmo Fundo.

Assim, sob a orientação do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, alínea b), daquela Lei Orgânica:

1.º — 1. Nas operações de crédito, com excepção das referidas no artigo 2.º do aviso n.º 2/77, de 28 de Fevereiro, e nas de financiamento para aquisição de habitação própria e para aquisição de bens alimentares com preço tabelado e indispensáveis ao abastecimento público, será aplicada uma sobretaxa de juro de 0,5 %, que constituirá receita do Fundo.

2. Tratando-se de operações de crédito ao consumo de bens duradouros, a sobretaxa de juro será de 2 %.

2.º — 1. Relativamente a cada contrato de fixação de câmbio celebrado nos termos dos estatutos do

Fundo, constituirá receita deste, a título de prémio de garantia de risco cambial, a diferença entre a taxa máxima de juro fixada na legislação nacional para operações de crédito em escudos de igual duração e a taxa efectiva na operação de crédito concluída com o credor estrangeiro, deduzida de 0,5 %.

2. Sempre que se verifique a intervenção de uma instituição de crédito que opere em território nacional como avalista, poderá ser subtraída à diferença apurada nos termos da alínea anterior uma taxa correspondente à da comissão de aval, com o máximo de 0,75 %.

3.º O Banco de Portugal, como gestor do Fundo, dimanará as instruções indispensáveis à execução destas determinações.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Aviso n.º 5

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, e considerando o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º da aludida Lei Orgânica, determina o seguinte, para cumprimento por todas as instituições de crédito:

1.º — 1. O montante das disponibilidades de caixa, em moeda nacional, das instituições de crédito não deverá ser, em qualquer momento, inferior à soma dos seguintes valores:

- a) 7 % das responsabilidades efectivas em moeda nacional para com terceiros, excluídas as restantes instituições de crédito nacionais, exigíveis à vista ou a prazo não superior a trinta dias;
- b) 4 % das responsabilidades efectivas em moeda nacional, para com terceiros, excluídas as restantes instituições de crédito nacionais, exigíveis a prazo superior a trinta dias.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, apenas são consideradas disponibilidades de caixa em moeda nacional:

- a) As notas e moedas em cofre nas instituições de crédito;
- b) Os saldos dos depósitos à ordem das instituições de crédito efectuados no Banco de Portugal.

3. Nas mencionadas responsabilidades em moeda nacional não serão consideradas as importâncias de obrigações em circulação emitidas pelas instituições de crédito.

4. O montante dos saldos das contas de depósitos abertas no Banco de Portugal à ordem das instituições de crédito não deverá ser, em qualquer momento, inferior a 50 % do valor mínimo global das disponibilidades de caixa das mesmas instituições, calculado de harmonia com o disposto nos números anteriores.

2.º — 1. As percentagens a que se refere o n.º 1.º poderão ser aumentadas, mediante decisão do Banco